



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 26 janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.987

Recurso nº 84.134 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência tributária da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcelas que lhes venham a ser adicionados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 13 FEV 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/001.019/81-14

RECURSO N.º: 84.134

ACÓRDÃO N.º: 101-72.987

RECORRENTE: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA., com sede em Ijuí-RS, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, re correr da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ânge lo-RS, através da qual foi confirmado o lançamento suplementar do Imposto de Renda dos exercícios de 1978, 1979 e 1980, corrigido mo netariamente e acrescido da multa de 30% prevista no item II, le- tra "b" do art. 727, do Dec. 85.450/80.

2. Em revisão interna procedida nas Declarações de Rendimentos dos anos-base de 1977, 1978 e 1979, ficou paurado que a interessada deixara de oferecer à tributação as parcelas de Cr\$. 79.056,00; Cr\$ 1.505.160,00 e Cr\$ 1.236.450,00, respectivamente nos exercícios de 1978, 1979 e 1980, correspondentes aos excessos de retiradas pagas a seus dirigentes naqueles anos, na forma estabele ci da no art. 179 do Dec. 76.186/75 e art. 236 do Dec. 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 07/10, a interessada ale ga, em síntese, que apenas as atividades das cooperativas previs- tas nos artigos 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 estão sob a abrangência do tributo, razão pela qual a remuneração dos seus diretores não podem ser consideradas como operação alheia ao objeto social da cooperativa, e que, no caso, as regras impostas pelos artigos 179 do RIR/75 e 236 do RIR/80 são totalmente inaplicáveis às socieda- des

des cooperativas, as quais a lei vigente conferiu o benefício da não incidência do imposto de renda sobre os resultados de suas operações.

4. O lançamento foi mantido integralmente pela autoridade julgadora de primeira instância, que assim se pronunciou em sua decisão de fls. 31/33:

"Os limites de remuneração de dirigentes, estabelecidos no art. 179 do RIR/79 (art. 236 do RIR/80) são endereçados a sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie. As cooperativas são sociedades de natureza civil, e, como tais, estão submetidas a esse comando legal.

Para efeitos fiscais, o excesso de remuneração consiste, em última análise, em distribuição de resultados (PN-CST nºs 191/70, 195/70, 48/72, 16/75, 110/75 e 08/76). Essa distribuição, por sua vez configura descumprimento da proibição inscrita no art. 112, § 1º, do RIR/1975 (art. 129, § 1º, do RIR/1980), se segundo a qual as sociedades cooperativas não podem estabelecer vantagens ou privilégios, financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuando-se os juros atribuídos à parte integralizada do capital.

De outra parte, a não incidência de que desfrutam as cooperativas, em relação aos resultados decorrentes de suas atividades típicas, não as dispensa das demais obrigações previstas no Regulamento do Imposto de Renda, ex vi do que se contém no art. 106 do RIR/75 (art. 123 do RIR/80).

Nestas condições, revelam-se tributáveis os apontados excessos de remuneração.

A orientação da Administração Fiscal, por sinal, sempre foi nesse sentido, assim figurando, inclusive, nos manuais distribuídos aos contribuintes (Plantão Fiscal, Perguntas e Respostas - 1980, pergunta nº 158; 1981 pergunta nº 259).

Também a jurisprudência administrativa é tranquila a respeito, sempre mantendo tributáveis os excessos de remuneração dos dirigentes de sociedades cooperativas".

5. Segue-se às fls. 38/42 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O excesso de remuneração atribuída a administradores de pessoas jurídicas está sujeito à tributação do Imposto de Renda, por disposições expressas da lei reguladora do tributo.

De forma que, o que se discute nos presentes autos é a eficácia dessas disposições, nos casos em que os contribuintes se apresentem sob forma de sociedades cooperativas, reguladas pela Lei 5.764, de 16.12.71. (Lei das Cooperativas).

A legislação sobre o imposto de renda faz distinção entre o lucro da atividade explorada e o lucro tributável: Enquanto o primeiro representa o resultado obtido na exploração do objetivo social da pessoa jurídica, em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação, que se compõe das exclusões e inclusões determinadas por lei, onde se inclui as parcelas sob exame.

Como se sabe, as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A Lei nº 5.764/71, ao retirar do campo de incidência tributária as sociedades cooperativas, o fez apenas com relação aos resultados dos atos cooperativos, ou seja, ao resultado da atividade explorada, acima referido, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativo ou que venham a ser adicionadas àquele resultado por imposição legal, com as parcelas discutidas no presente caso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL

RELATOR

